

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda a remuneração e outros rendimentos percebidos por pessoas com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XXIV – a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, até o valor de R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), por mês.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou por padrões restritivos e repetitivos de



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344666996>

comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados; ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e a padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A ciência ainda está longe de desvendar as causas que originam a síndrome, por isso vem trabalhando com diferentes hipóteses. O que se sabe é que o TEA é uma condição multifatorial, que envolve uma interação ainda desconhecida entre fatores genéticos e ambientais. Também está estabelecido que pode se apresentar em diferentes graus, que vão desde o TEA de alto funcionamento, marcado por dificuldades de interação social, mas que não incorre em prejuízos cognitivos, até manifestações mais severas, que englobam, além dos problemas de socialização, problemas de comunicação e comportamentos repetitivos.

O Censo Escolar do Brasil registrou um aumento de 280% no número de estudantes com TEA matriculados em escolas públicas e particulares apenas no período entre 2017 e 2021. No Brasil, dados da Organização Mundial da Saúde sugerem a existência de 2 milhões de autistas, mas esta estimativa é considerada desatualizada. Levantamento recente do *Center for Disease Control and Prevention* (CDC) dos Estados Unidos da América calcula que o número de diagnósticos de TEA está na faixa de 1 para cada 36 crianças, em 2020. Se essa proporção for adaptada para a população brasileira, isso resultaria em um contingente de aproximadamente 6 milhões de pessoas.

A condição de pessoa com TEA impõe necessidades específicas de saúde, de educação e de acompanhamento, para facilitar seu desenvolvimento pessoal e sua integração à sociedade e ao mercado de trabalho. Tais ações não ficam somente a cargo do Poder Público, mas são muitas vezes custeadas com esforço pelos pais (ou tutores legais) e familiares.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 35, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, concedem isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da



doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística.

O objetivo dessa medida é observar os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), de maneira a desonrar contribuintes que, em virtude de situações pessoais, têm despesas maiores e possuem menor disponibilidade econômica.

É justamente o caso em questão, razão pela qual é importante, na observância do mencionado preceito constitucional, estender o direito à isenção aos cidadãos com TEA e àqueles que têm dependentes com essa deficiência.

Nessa linha, propomos a isenção de IRPF da remuneração e dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa física com TEA ou por seu representante legal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, atualmente no montante de R\$ 2.112,00, e da parcela isenta recebida por aposentados, no mesmo valor. Por fim, destacamos que a isenção proposta será limitada a seis salários-mínimos vigentes em 2024, o que corresponde a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) por mês, com vistas a mitigar a renúncia de receita e assegurar que o benefício será dirigido aos estratos sociais que realmente necessitam.

Com base no exposto, conto com o apoio de nossos nobres pares nesta Casa para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344666996>